DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15079/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10839/2013
PROTOCOLO	: 1426809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
EMPRESA CONTRATADA	: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 47.864,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 118/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa Lusia de Fátima Ávila-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, no valor de R$ 47.864,26 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular n. 5514/2015, nos autos do Processo TC/MS n. 10850/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-25271/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR – 2ª PRC – 21178/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 47.864,26;

- (-) Cancelamento de empenho: R$ 14.079,98;

- Notas Fiscais: R$ 33.784,28;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.784,28.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 118/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2013, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo